

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA**  
**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS**  
**DIREITO**

**CAIO GUIMARÃES DE MELO CARDOSO**

**TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL COM VENDA DE *BITCOIN***

**MANAUS**

**2018**

**CAIO GUIMARÃES DE MELO CARDOSO**

**TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL COM VENDA DE *BITCOIN***

Monografia apresentada à Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ricardo Tavares de Albuquerque

**MANAUS**

**2018**

### **Ficha Catalográfica**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
**Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.**

C268t Cardoso, Caio Guimarães de Melo  
Tributação do ganho de capital com venda de Bitcoin /  
Caio Guimarães de Melo Cardoso. Manaus : [s.n], 2018.  
50 f.: color.; 31 cm.

TCC - Graduação em Direito - Bacharelado -  
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.

Inclui bibliografia

Orientador: Albuquerque, Ricardo Tavares de

1. bitcoin. 2. tributação . 3. ganho de capital. 4.  
criptomoedas . I. Albuquerque, Ricardo Tavares de  
(Orient.). II. Universidade do Estado do Amazonas. III.  
Tributação do ganho de capital com venda de Bitcoin

**Elaborado por Jeane Macelino Galves - CRB-11/463**



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO  
TERMO DE APROVAÇÃO**

**CAIO GUIMARÃES DE MELO CARDOSO**

**TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL COM VENDA DE *BITCOIN***

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Ricardo Tavares de Albuquerque', is written above a horizontal line.

**Orientador (a): Prof. Me. Ricardo Tavares de Albuquerque**

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Marco Aurélio de Lima Choy', is written above a horizontal line.

**Membro 2: Prof. Me. Marco Aurélio de Lima Choy**

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Hermes Pontes Lima Júnior', is written above a horizontal line.

**Membro 3: Adv. Esp. Hermes Pontes Lima Júnior**

**Manaus, 28 de janeiro de 2019**

**CAIO GUIMARÃES DE MELO CARDOSO**

**TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL COM VENDA DE *BITCOIN***

Monografia aprovada pelo Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 28 de janeiro de 2019

Banca Examinadora:

---

Prof. Me. Ricardo Tavares de Albuquerque  
(Orientador)  
Universidade do Estado do Amazonas

---

Prof. Me. Marco Aurélio de Lima Choy  
Universidade do Estado do Amazonas

---

Hermes Pontes Lima Júnior  
Advogado Especialista

## AGRADECIMENTOS

Certamente não há espaço suficiente para agradecer a todas as pessoas que fizeram parte dessa difícil, mas importante fase de minha vida. Portanto, desde já peço desculpas àquelas que não estão presentes entre essas palavras, mas elas podem éter certeza de que fazem parte do meu pensamento e gratidão.

Agradeço ao meu orientador Prof. Ricardo Albuquerque, por ter assumido a missão de me guiar nesse momento árduo, de dificuldade, mas de muito aprendizado, pelo apoio incondicional e pela liberdade dada durante todo este processo.

Ao Prof. Paulo Victor por ter ajudado na escolha e delimitação do meu tema.

Ao Prof. Albefredo Júnior por ter sido o professor da graduação que mais se aproximou de um amigo e que me inspira a buscar sempre a excelência, não importando o tamanho do desafio.

À minha mãe, que é, simultaneamente, o norte da minha bússola moral, a minha maior fonte de inspiração e o meu porto seguro.

À minha irmã e companheira de sala, Victória, pela paciência e carinho, na maior parte do tempo, e por ser a minha dose diária de orgulho por ter acompanhado seu crescimento tão de perto.

Aos meus amigos de sala e “sócios” do Black Sem Fraude Advogados, que cultivei durante a graduação e que sempre me apoiaram e me fizeram rir nos momentos mais difíceis dessa jornada.

Um agradecimento mais especial e caloroso às minhas antigas amigas, hoje irmãs, Ananda e Giovanna. Dizem que os amigos são a família que nós escolhemos, e eu não poderia ter escolhido melhor essa dupla que faz qualquer dia ruim desaparecer e transforma qualquer experiência juntos em uma memória a ser eternizada. Vocês possuem um lugar vitalício reservado em meu coração. Desconheço a tristeza e solidão porque tenho vocês duas junto de mim.

A Secretaria do Curso, pela cooperação.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta etapa.

**“O cofre do banco contém apenas dinheiro; frustra-se quem pensar que lá encontrará riqueza.”**

***Carlos Drummond de Andrade***

## RESUMO

CARDOSO, Caio Guimarães de Melo. **TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL COM VENDA DE BITCOIN**. 2018. 50 **folhas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2018.

O presente trabalho tem por objetivo explicar o que é essa nova tecnologia chamada *Bitcoin*, quais as inovações trazidas por ela, os possíveis problemas que poderão advir de seu uso e identificar as hipóteses de incidência de tributos, para pessoas físicas e jurídicas, em transações utilizando a criptomoeda. Também procurou-se analisar as formas de regulamentação adotadas por diferentes países e órgãos internacionais para lidar com ela assim como o Brasil está lidando com essa nova tecnologia. Esta pesquisa foi classificada como exploratória e descritiva, realizando-se um estudo bibliográfico e documental. Devido a novidade do tema, foram utilizados livros e artigos, nacionais e estrangeiros, disponíveis em meios eletrônicos, aprofundando o conceito de Bitcoin e as normas tributárias, assim como feita a consulta documental na legislação de incidência de tributos vigente. O principal resultado encontrado foi a possibilidade de cobrança de Imposto de Renda nas transações com Bitcoin nos ganhos de capital para pessoa física e jurídica, em valores acima de R\$ 35.000,00.

**Palavras-chave:** *Bitcoin*, Tributação, Ganho de Capital, Criptomoedas

## ABSTRACT

CARDOSO, Caio Guimarães de Melo. **TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL COM VENDA DE BITCOIN**. 2018. 50 **pages**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2018.

This paper aims to explain this new technology known as Bitcoin, the innovations provided by it, the issues that may rise from its usage, as well as identify the hypothesis of tax incidence, for Legal Entity and Natural person, in transactions based on cryptocurrency. I also sought clarification as to the forms of regulation adopted in various countries and international organizations, the same research was conducted in Brazil's legislation, seeking to understand how they are tackling the issues regarding this technology. This paper is classified as exploratory and descriptive by conducting a bibliographic and documental study. Due to the novelty of the subject, books and articles, domestic and international, available through electronic tools, were used to further develop the concept of Bitcoin and its tax regulation, in regard to the incidence of current taxes. The main result found was the possibility of collecting Income Taxes from those transaction made via Bitcoin from a Legal Entity and Natural Person's capital gain, at values over R\$35.000,00.

**Keywords:** Bitcoin, Taxation, Income Taxes, Cryptocurrency

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>07</b> |
| <b>2</b> | <b>MOEDAS DIGITAIS - CRIPTOMOEDAS.....</b>  | <b>09</b> |
| 2.1      | EVOLUÇÃO HISTÓRICA MONETÁRIA.....   | 09        |
| 2.2      | CRIPTOMOEDAS NO BRASIL.....   | 11        |
| 2.3      | O <i>BITCOIN</i> E O <i>BLOCKCHAIN</i> .....  | 14        |
| <b>3</b> | <b>REGULAMENTAÇÃO MONETÁRIA NO BRASIL.....</b>  | <b>20</b> |
| 3.1      | REGULAMENTAÇÃO DAS MOEDAS PARALELAS NO BRASIL.....  | 24        |
| 3.2      | REGULAMENTAÇÃO DO <i>BITCOIN</i> NO BRASIL.....   | 25        |
| 3.2.1    | COMUNICADOS do BANCO CENTRAL.....   | 26        |
| 3.2.2    | CONFLITO DE COMPETÊNCIA 161.123 – SP .....  | 29        |
| <b>4</b> | <b>CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE <i>BITCOINS</i>.....</b>   | <b>31</b> |
| 4.1      | CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E OS LIMITES À SUA<br>TRIBUTAÇÃO.....  | 32        |
| 4.1.1    | DEFINIÇÃO DE “RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER<br>NATUREZA” CONTIDA NO CTN.....                                    | 37        |
| 4.1.2    | CRITÉRIO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA<br>JURÍDICA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA..... | 38        |
| 4.2      | TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL COM <i>BITCOIN</i> .....   | 39        |
| 4.2.1    | DÚVIDAS PERTINENTES.....  | 41        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>43</b> |
| <b>6</b> | <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>46</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A cada dia o ser humano realiza inovações tecnológicas capazes de transformar por completo a forma como as pessoas interagem. Essas criações desafiam instituições já consagradas na sociedade, como, por exemplo, o aplicativo *WhatsApp*, que conecta as pessoas 24 horas por dia em qualquer lugar com acesso à internet, o *Uber* aplicativo que está desafiando o sistema de cooperativas de táxi adotado a décadas e também o *Netflix* que obrigou as empresas produtoras de conteúdo pra televisão e pro cinema, repensarem a forma de vender os seus produtos.

E uma das principais mudanças dos últimos tempos é a passagem do mundo analógico para o digital que alterou a forma como as pessoas se comunicam, interagem, pensam e agem. Praticamente grande parte das instituições e empresas já se utiliza desse meio para se conectarem com as pessoas, gerar facilidades e comodidades.

Na maioria dos países, o dinheiro como papel-moeda começa a ser substituído pelo virtual, onde os valores são representados por números, contas são pagas por cartões de crédito e valores são transferidos pelos celulares.

A revolução criada pela internet não possui precedente, todo meio de vida está sendo transformado e o direito não pode ser ignorante na compreensão, nos debates ou na própria regulamentação dos mesmos. Todos os dias uma nova criação, um novo aplicativo, reinventa o jeito de agir humano e modifica a forma como as pessoas interagem e se comunicam uns com outros.

Muitas são os benefícios desses inventos, porém sempre haverá conflitos que devem ser, antes de tudo, debatidos e, quando necessário, regulamentados e legislados. Essa normatização deve servir para dar uma maior segurança aos cidadãos e harmonia na vida em sociedade.

Em 2008, uma das maiores invenções dos últimos anos, uma moeda totalmente descentralizada e digital foi criada o *bitcoin*. Apesar de recente ele já está modificando a forma como os especialistas definem o conceito de moeda.

No ordenamento jurídico brasileiro foi adotado o Real (R\$) como moeda nacional. Entretanto, existem algumas moedas paralelas, como a Palma, que coabitam com a moeda oficial de maneira pacífica e construtiva, porém nenhuma delas tem o potencial de crescimento e a inovação que o *bitcoin* possui.

Apesar das inovações trazidas nos últimos anos o Estado ainda detém o monopólio do dinheiro, o que lhe permite manipulá-lo livremente gerando muitas vezes crises e insegurança para a população, que não pode decidir livremente qual moeda usar, principalmente por que o Estado obriga que o real seja usado nas transações e contratos dentro do país.

As nações ainda divergem sobre como entender esse fenômeno e se devem positiva-lo, mas não há dúvidas que o Bitcoin trouxe uma série de inovações, tais como, a estrutura básica de funcionamento dessa nova tecnologia, a *blockchain*, blocos de dados digitais que registram todas as operações realizadas na própria tecnologia, que já estão modificando a forma de agir, inclusive bancos já estão debatendo a utilização dessa nova tecnologia e a implantação delas em suas instituições.

A partir dessa contextualização, tem-se o problema que norteia este estudo: Quais são as medidas, regulamentações e leis criadas pelo Estado brasileiro para lidar ou regulamentar o *bitcoin*?

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, uma vez que, diante das enormes crises monetária e econômica que estão ocorrendo ao redor do mundo e partindo das leis, regulamentações que tratam sobre o *Bitcoin* no Brasil e no globo procura-se entender como essa nova tecnologia essa sendo compreendida e positivada.

Esta pesquisa foi classificada como exploratória e descritiva, realizando-se um estudo bibliográfico e documental. Devido a novidade do tema, foram utilizados livros e artigos, nacionais e estrangeiros, disponíveis em meios eletrônicos, aprofundando o conceito de Bitcoin e as normas tributárias, assim como feita a consulta documental na legislação de incidência de tributos vigente.

Não restam dúvidas dos grandes desafios que serão enfrentados pelo Estado brasileiro a partir do surgimento dessa nova tecnologia. Porém são essas inovações que nos permitem aprimorar nosso estilo de vida e caminharmos a uma sociedade mais igualitária. Sendo assim, é imprescindível um olhar crítico acerca da matéria, onde o Direito terá papel de extrema importância.

## 2 MOEDAS DIGITAIS – CRIPTOMOEDAS

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA MONETÁRIA

Como relata Jonh Kenneth Galbraith (1977), a moeda é um artigo de conveniência bastante antigo, mas a noção de que é um artefato seguro, aceito sem discussão é uma circunstância do século XX.

Temos quatro mil anos que precederam esse século, houve acordo quanto ao uso de mais de três metais conhecidos para fins de troca, prata, cobre e ouro. Pela maior parte desses anos, a prata ocupou a posição principal. Por menos tempo, Como letras antigas gregas, ou em Constantinopla após a divisão do Império Romano, o ouro foi o metal dominante.

Por períodos curtos, o ferro também foi usado e, mais tarde, O fumo teve uma experiência limitada, porém notável. Artigos mais diversificados como o gado, conchas, uísque e pedras não foram relevantes por muito tempo para pessoas afastadas de uma vida rural primitiva.

Tanto na Antiguidade como na Idade Média, as moedas de jurisdição diferente convergiam para as principais cidades comerciais. Se houvesse qualquer disposição para aceitar moedas, os pagadores ofereciam as piores, retendo sempre as boas moedas. Fato é que a partir de um grande número de moedas em circulação, muitas vezes adulteradas, sendo as piores oferecidas em primeiro lugar, além da prática da usura, abriu-se o caminho para a criação dos bancos, destacando-se o Banco da Inglaterra em 1694.

É o que a economia denominou de velha corrente do “mercantilismo” e do “livre comércio”, caracterizado pela ausência de intervenção estatal. Contudo, conforme John Maynard Keynes(1996), fundador da escola de pensamento conhecida como keynesianismo, já observava que quando uma nação está aumentando a sua riqueza com certa rapidez, o regime de *laissez-faire* pode ser interrompido pela insuficiência de estímulo a novos investimentos, o que ocorreu com a preocupação das autoridades públicas, na época, com as altas taxas de juros e com uma “balança comercial favorável”.

Enquanto a história dos bancos centrais pertence aos ingleses, o papel-moeda emitido por um governo pertence aos americanos. Isso é explicado por Galbraith (1997) a partir de várias circunstâncias. A guerra forçou a inovação

financeira. O papel-moeda, como os empréstimos do Banco da Inglaterra, era um substituto para a tributação e, no que se refere aos impostos, os colonos eram bastante resistentes, razão pela qual o papel-moeda era considerado um antídoto para a insatisfação econômica. Além disso, as colônias também estavam sob a proibição geral da metrópole quanto a formação de bancos. Consequentemente, não podia haver notas bancárias, sendo o papel-moeda uma alternativa óbvia. **E, por fim, a crença de que no Novo mundo havia a possibilidade, original e inigualada na história, de criar dinheiro para enriquecer os homens.** A primeira emissão de papel-moeda foi feita pela colônia da Massachusetts em 1690 (GALBRAITH, 1977).

Nos séculos seguintes, à medida que os países conquistavam sua independência, seus governos passavam a conduzir a emissão de cédulas, controlando as falsificações a fim de garantir o pagamento nos negócios. Hoje a grande maioria dos países, incluindo o Brasil, possuem seus bancos centrais, encarregado das emissões de cédulas e moedas. Entretanto, foi com o advento da informática no decorrer do século XX que a moeda de papel evoluiu para um sistema quase inteiramente eletrônico, reduzindo a sua impressão a um simples número, desmaterializado.

Joel Kurtzman (1994) reflete que a mudança está no dinheiro, não nas notas, nem nas moedas. Hoje o dinheiro tangível representa apenas a mínima parte de todo dinheiro em circulação no mundo. É um acronismo, apenas um fantasma do passado.

Em seu lugar há uma espécie inteiramente nova de dinheiro, que se baseia não no papel ou no metal, mas na tecnologia, na matemática e na ciência e que percorre o mundo incessantemente, sem respeitar as fronteiras ou os limites geográficos. O dinheiro está deixando de ser uma unidade padrão de valor, algo fixo e limitado, para se transformar em algo etéreo, volátil e eletrônico.

Na análise do referido economista, o dinheiro “*megabyte*” traz inúmeras vantagens, tais como: é um excelente veículo para transações, é movimentado rapidamente e com facilidade, é impresso magneticamente numa fita de computador, é convertido de uma moeda para outra numa fração de segundo, é negociado rapidamente nos mercados de todo o mundo e transformado quase instantaneamente de bônus em ações ou em opções e contratos de futuros.

O dinheiro “*megabyte*” não ocupa espaço, pode ser contado automaticamente e nunca estraga, corrói ou perde a cor. Por outro lado, as antigas moedas lastreadas em ouro com seus elos com a economia real, eram excelentes reservas de valor.

Ainda de acordo com Kurtzman (1994), em épocas de expansão ou de retração, as pessoas sempre podiam ter certeza de que uma onça de ouro valeria um bom dinheiro. Isso não acontece com o dinheiro “*megabyte*”, visto que com o passar do tempo ele sempre perde poder aquisitivo.

De acordo com Maria Alejandra Fortuny (2004), não sendo suficiente a inserção do dinheiro e do sistema financeiro na informática, o virtual tornou-se característica essencial de toda essa funcionalidade, de forma que em cada operação financeira, a estrutura se afiança e se desvincula da economia real e tangível. As transferências eletrônicas instantâneas de ativos que circulam em segundos por inúmeras praças constituem uma realidade virtual e intangível, que supera significativamente a economia real e se reproduz por si mesma, de forma independente.

Os bancos, sujeitos do mercado financeiro, uma vez que foram transformando seu modelo organizacional, vinculam-se em maior ou menor grau com grupos de fundos de inversões estabelecidos em vários países.

Todo esse quadro de operações instantâneas, de grupos de inversores desconhecidos, de organismos internacionais com poderes superiores a seus próprios governantes, de centros decisórios difusos e indeterminados gera uma nova dimensão que parte do virtual como base operativa, mas que incide no real como determinante da vida dos sujeitos.

Isso dá origem à descentralização e desregulamentação da economia, abrindo-se espaço para novos agentes econômicos, e, indo mais além, novas formas de dinheiro.

O desenvolvimento veloz da informática e a impossibilidade de intervenção estatal em todos os pontos da internet ocasionaram o que será tratado de “moeda digital”, “criptomoeda” ou moeda virtual”, símbolo da autonomia privada financeira que se distancia da área regulamentada pelos bancos centrais.

## 2.2 CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

No Brasil, ainda que discretamente em relação aos outros países, como Estados Unidos e Austrália onde o movimento é maior, essas moedas têm circulado e chamado atenção do Banco Central.

Como apontam Rachel Sztajn e Milton Barrossi-Filho (2015), no Brasil o modelo monetário é muito próximo ao norte americano, ou de moeda fiduciária (como por exemplo, os títulos de crédito). A confiança das pessoas de que o BACEN desempenha a função de defensor do valor da moeda, sem desprezar o desempenho do produto, é fundamental para a aceitação e aprovação da moeda de curso forçado, o Real, como moeda fiduciária, além da segurança.

O BACEN tem acompanhado o crescimento da utilização da criptomoedas, como o *Bitcoin*, a *Dogecoin*, o *Ripple* e o *Vetcoin*. Por meio de comunicados oficiais (Comunicados BACEN n. 25.306/2014 n. 31.379/2017), a autarquia alertou sobre os riscos de utilização dessas moedas, as quais são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos e não se caracterizam como dispositivos ou sistemas eletrônicos para armazenamento de moeda eletrônica denominada em reais.

Tais moedas virtuais estão sujeitas a riscos imponderáveis, o que inclui a possibilidade de perda de todo capital investido. Outras moedas digitais vêm sendo criadas, como, por exemplo, *pagcoin*, *coinbase*, *litecoins* e *ethereum*.

Analisando os referidos comunicados, o BACEN distingue, inicialmente, as moedas eletrônicas das moedas virtuais. Moeda eletrônica (*paypal* e outras do setor de *market place*) seria a moeda real inserida em um sistema eletrônico, como é conhecido, inclusive sendo mencionada e regulada pela Lei n. 12.865/2013.

As moedas virtuais, por sua vez, não são emitidas por nenhum governo soberano, possuindo forma própria de denominação. São criptografadas e não representam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.

De acordo com os itens 3 e 4 do Comunicado do BACEN n. 25.306/2014, entende-se que a autarquia é contrária à circulação dessas moedas, expondo os detalhes de seus riscos:

3. As chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária. Algumas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país.

4. Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado

possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários.

Em que pese as moedas virtuais, aparentemente, enquadrarem-se à moeda da objeto de atividade de instituição financeira prevista no art. 17 da Lei n. 4.595/64, que inclusive abrange a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros em moeda estrangeira, visto que a origem da moeda virtual é estrangeira:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

A moeda virtual, criptografada ou digital ainda não está autorizada pelo BACEN, nos termos do art. 18, *caput*, da mencionada lei:

As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

Assim, o seu emitente não é considerado uma instituição financeira e sua circulação não pode ser tida como atividade bancária, de acordo com a legislação brasileira. Conquanto, como consta no Comunicado do BACEN n. 25.306/2014, no Brasil o uso das moedas virtuais ainda não se mostrou capaz de oferecer riscos ao Sistema Financeiro Nacional.

A moeda digital é atrativa pra muitos, tendo em conta as várias facilidades dentro do comércio eletrônico. Entretanto, salienta Luiz Alberto Albertin (2002) o fato dela estar ocupando um lugar instável e desconfortável nos sistemas de taxação e vigência legal existentes.

Anônimas e virtualmente não rastreáveis, essas atuais caracterizam um tipo de economia informal. Para prevenir uma economia informal, o governo coíbe por

meio de leis, exigindo autorizações, como vem acontecendo com as empresas gestoras de pagamento eletrônico e as moedas virtuais.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa(2016) observa que, tendo em conta seu crescimento significativo, as criptomoedas podem ocasionar fortes crises em razão de sua dimensão internacional, bem como por estarem fora do alcance direto do poder estatal.

Uma vez que as instituições financeiras tenham investido ativos significativos em tal moeda, elas se encontram diante de um risco imensurável quanto à probabilidade e proporção, o que pode ocasionar a sua quebra e causar um risco sistêmico (efeito cascata).

Dentre as espécies de moedas, o presente trabalho irá analisar a seguir o *bitcoin*, cuja criação e evolução insere-se neste cenário de economia informal e é independente de qualquer intermediário ou licença governamental, representando para os seus idealizadores um vislumbre de liberdade quanto à imposição de taxas bancárias, além de proporcionar maior velocidade e menos custos nas transações negociais, sobretudo no comércio eletrônico operado na internet e no envio de remessas.

### 2.3 O BITCOIN E O BLOCKCHAIN

De acordo com Jerry Brito (2013), *bitcoin* é uma moeda criptografada, um sistema de pagamento *on-line* baseado em protocolo de código aberto que é independente de qualquer autoridade central. É característico por ser o primeiro sistema de pagamento digital completamente descentralizado do mundo.

Um *bitcoin* pode ser transferido por um computador ou *smartphone* sem recurso a uma instituição financeira intermediária. Para tanto, é necessário que a cada utilizador seja atribuído duas “chaves”: uma chave privada que é mantida em segredo com uma senha, e uma chave pública que pode ser compartilhada com o mundo. A transferência.

A transparência de propriedade dos *bitcoins* é gravado em uma “corrente de blocos”, o *blockchain*, de forma que a criptografia da chave pública assegura que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado

de todas as operações dentro da rede *bitcoin*, o que impede o duplo gasto e as fraudes.

Desse modo, há um sistema de escrituração, um livro caixa, das operações feitas com o uso dos *bitcoins* chamado *blockchain*. Trata-se de uma espécie de registro público das negociações com *bitcoins*, ou seja, é uma forma de escrituração contábil que funciona como um histórico dos atos praticados, tendo a finalidade de garantir a lisura e a segurança na utilização do *bitcoin*. Vale destacar que a escrituração pública da *blockchain* não armazena dados pessoais dos usuários, garantindo o seu anonimato.

Para o funcionamento da escrituração é preciso usar assinaturas digitais, as quais são certificadas pelos intitulados “mineradores”, que são programadores que realizam o trabalho de atestar a segurança das operações. No fundo, os mineradores são os certificadores, que pela tarefa de certificação (mineração) são remunerados com *bitcoins* (ULRICH, 2014).

De acordo com Natasha Alves Ferreira (2014), o funcionamento do parece com um programa de computador, ou aplicativo de *smartphone*, que dispõe de uma carteira digital de armazenamento de *bitcoins* e que permite que o usuário envie ou receba a moeda digital por meio de um *software* livre e de código aberto.

Assim o *bitcoin* é uma criptomoeda, um sistema de pagamento *on-line* com base em protocolo de código aberto, independente de qualquer controle de autoridade ou banco central. O *bitcoin* é transferível sem a intermediação de instituição estrangeira via uso de computador, *tablets* ou *smartphones*.

Na década de 1990, Julian Assange, jornalista e ativista australiano, editor do *Wikileaks*,<sup>1</sup> foi membro dos “*Cypherpunks*”, um grupo defensor da não regulamentação governamental no sentido de alcançar a privacidade de dados, com ideais libertários usando a criptografia.

Em 1998, outro membro dos *Cypherpunks* propôs uma moeda anônima chamada *bmoney* que permitiria que entidades não rastreáveis cooperassem umas com as outras de forma mais eficiente, proporcionando-lhes um meio de troca. Cerca de dez anos mais tarde, um programador trabalhando sob o pseudônimo Satoshi

---

<sup>1</sup> *Wikileaks* é uma organização multinacional de mídia e biblioteca associada. Foi fundada pelo editor Julian Assange em 2006. É especializada na análise e publicação de grandes conjuntos de dados de materiais oficiais censurados ou qualquer outra restrição que envolva guerra, espionagem e corrupção.

Nakamoto<sup>2</sup> descobriu como implementar essa moeda, a qual denominou como um sistema eletrônico *peer-to-peer*,<sup>3</sup> que é independente de um servidor central.

Uma rede *peer-to-peer* permite que todos os computadores se comuniquem e compartilhem recursos entre iguais sem controle de um servidor central, ao contrário da arquitetura cliente-servidor tradicional. Apesar de uma rede P2P prover uma solução flexível e escalável para o intercâmbio de dados, ela também traz com ela um problema crítico: já que a cópia e modificação dos dados são realizadas de forma independentes por “pares” autônomos sem o controle de um servidor central, é difícil controlar como os dados são trocados pelos “pares”. (ISHIKAWA,2011)

Reuben Grinberg (2011) observa que, como o dólar americano, o *bitcoin* não é resgatável para outro tipo de dinheiro ou para certa quantidade de determinada mercadoria, como uma onça de ouro. Ao contrário do dólar americano, o *bitcoin* não é apoiado pelo governo dos EUA ou de qualquer outro Estado soberano ou instituição legal. Trata-se de um papel-moeda digital, armazenável em meio eletrônico e transferível por meio da internet.

Sobre as características do sistema *bitcoin*, Assange (2013) explica que é um sistema híbrido. Os usuários são completamente privado e é muito fácil criar uma conta, mas as operações feitas por toda a economia do *bitcoin* são completamente públicas, justamente para que todos possam concordar que uma negociação foi efetivada. Essa é uma das poucas maneiras de operar um sistema monetário distribuído que não requer um servidor central, o que seria um alvo atraente para um controle repressor.

Baseado na premissa de “não se pode confiar em ninguém”, a grande inovação do *bitcoin* é a sua distribuição, ou seja, a confiança é distribuída. A observância das regras não é imposta por meio das leis, regulamentações ou auditorias, mas sim pela dificuldade computacional criptográfica pela qual cada parte dessa rede deve passar para provar que realmente está fazendo o que alega fazer. Logo, a observância do sistema “bancário” do *bitcoin* está imbuída em sua própria arquitetura.

O sistema *bitcoin* permite contabilizar o custo de cometer uma fraude em termos de preços e energia elétrica, de forma que o trabalho necessário para tanto é

---

<sup>2</sup> Satoshi Nakamoto. *Bitcoin: peer-to-peer electronic cash system*. White Paper, 2008.

<sup>3</sup> Uma rede *peer-to-peer* (do inglês, seris o equivalente a “par-a-par” ou “parte-a-parte”, com sigla P2P)

configurado para ser maior em termos de custos de eletricidade do que o benefício econômico resultante dessa fraude. Ainda segundo Assange (2013), na prática o *bitcoin* conseguiu um equilíbrio certo e incluiu uma ideia para comprovar um verdadeiro consenso global em relação às operações na economia *bitcoin*.

Desse modo, o fato do *bitcoin* circular sem supervisão de qualquer autoridade monetária, sem oferecer garantia de conversibilidade em outra moeda e não possuir lastro (como moedas de curso forçado, ou metais preciosos), acarreta o risco de desastres financeiros. Isso é observado por Rachel Sztajn e Milton Barossi-Filho (2015), que apontam a impossibilidade de garantir limites de sua criação, o que equipara essa moeda a qualquer outro bem. Falta a liquidez típica das moedas de curso forçado. No entanto, a criação dessa moeda virtual não viola norma jurídica vigente.

Jerry Brito (2015) observa que nos EUA há um esforço das agências reguladoras no sentido de aplicar as leis federais e regulamentos já existentes no país ao *bitcoin*, tais como: o regime monetário, composto por estatutos antifalsificação e leis relativas a moedas concorrentes; o regime *Anti-Money Laundering* (AML), grupos de leis e regulamentos concebidos para evitar a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da utilização de produtos financeiros para fins ilícitos, administrado pelo *Financial Crimes Enforcement Network* (Rede de Combate a Crimes Financeiros – FinCEN), um departamento do tesouro dos EUA (“*Treasury*”); o regime de investimento, categorias de leis e regulamentos destinados a proteger os investidores potencialmente aplicáveis e os mercados financeiros, de responsabilidade da *Securities Exchange Commission* (Comissão de Valores Mobiliários – SEC) e da *Commodity Futures Trading Commission* (Comissão de Comércio de Futuros de Matérias-Primas – CFTC); o regime de proteção ao consumidor, o conjunto de leis e regulamentos federais destinados a proteger os consumidores dos perigos potenciais associados a produtos e instituições financeiras, regido pelo *Bureau of Consumer Financial Protection* (Secretaria de Defesa do Consumidor Financeiro - CFPB) e pela *Federal Trade Commission* (Comissão Federal do Comércio – FTC).

De fato, a falta de regulamentação e fiscalização por órgãos reguladores poderá implicar no uso das moedas digitais, entre as quais se inclui o *bitcoin*, para a

lavagem de dinheiro decorrente de crimes de corrupção, tráfico de drogas, tais como ocorreu no caso *Silk Road*<sup>4</sup>.

Já para Reuben Grinberg (2011), o *bitcoin* opera atualmente em uma área que denomina de “penumbra legal”. O monopólio do governo federal sobre emissão de moeda é um pouco restrito e as leis federais sobre a matéria aparentemente não se aplicam ao *bitcoin* devido a sua natureza digital. Os proponentes do *bitcoin* terão de aguardar uma interpretação judicial ou da SEC para ter certeza do seu enquadramento legal. Além disso, outras questões legais significantes devem ser estudadas, como evasão fiscal, atividade bancária sem “alvará”, e estatutos estaduais de confisco.

A realidade sobre o *bitcoin* está evoluindo, e seu uso tende a abrir o caminho para outros sistemas financeiros com tecnologia semelhante. Pra confirmar tal pensamento, alguns bancos centrais, inspirados pelo *bitcoin* e, principalmente, por sua tecnologia *blockchain*, estão estudando a emissão de moedas digitais próprias, como é o caso da China e da Rússia. (THE ECONOMIST, 2018)

Assim como o *bitcoin*, elas seriam construídas em torno de um banco de dados listando quem é dono do quê, mas diferentemente do *bitcoin*, no entanto, os registros contábeis públicos não seriam mantidos coletivamente por alguns de seus usuários, mas sim controlados pelos emissores das moedas. Os planos envolvem permitir que os indivíduos e firmas abram contas no Banco Central, um direito normalmente restritos às instituições bancárias privadas.

Diferente de uma conta bancária normal, estas seriam garantidas completamente pelo Estado, independentemente de qualquer limite no regime de depósito-seguro nacional. Isso faria o ato de guardar dinheiro no Banco Central atrativo em tempos de incerteza. Os bancos centrais também se beneficiariam, pois poderiam economizar em custos de impressão se as pessoas guardassem mais *bytes* e menos notas.

A moeda digital seria muito mais difícil de falsificar, embora um ataque cibernético bem-sucedido seria catastrófico. Dinheiro digital do Banco Central poderia até, em teoria, substituir o dinheiro em espécie (THE ECONOMIST, 2018).

Como visto, a tecnologia *bitcoin* revela-se vantajosa e eficaz ao permitir uma maior transparência nas operações financeiras, não apenas para a economia informal,

---

<sup>4</sup> *Silk Road* foi o *marketplace* de drogas, operante de 2011 a 2013, através da *Deep web*, que permitia seus usuários comprar e vender drogas *on-line*, realizando pagamentos em *bitcoin*, assegurando assim o completo anonimato de compradores e vendedores de entorpecentes.

mas eventualmente para as instituições bancárias reconhecidas pelas autoridades públicas. Cabe aos formuladores das regulamentações bancárias, incluindo o Brasil, permitir e contribuir para o desenvolvimento do *bitcoin*, promovendo o seu crescimento e revendo as barreiras legais e regulamentares existentes. Um dos maiores obstáculos mundiais para a adoção legítima dos *bitcoins* é a exigência de empresas que pretendem manejá-los deve adquirir, de alguma forma, uma autorização ou licença de seu país, sendo que muitos apresentam-se resistentes à sua circulação. Este é um processo trabalhoso que representa um empecilho para o comércio eletrônico internacional, sem que haja muitos benefícios para os consumidores.

Todavia, os pontos mais relevantes para o Direito Tributário quanto ao uso do *bitcoin*, e as moedas digitais em geral está na dificuldade, senão na impossibilidade, de definição da forma correta de tributação das operações e do rastreamento da origem e do destino das operações financeiras realizadas, pois a escrituração da *blockchain* não armazena dados pessoais dos usuários, alienantes e adquirentes dos *bitcoins*, podendo assim implicar no uso das moedas digitais para a ocultação de práticas delitivas, incluindo lavagem de dinheiro e evasão fiscal.

### 3. REGULAMENTAÇÃO MONETÁRIA NO BRASIL

Inúmeras são as leis e regulamentações sobre o *Bitcoin* ao redor do mundo. Porém, de forma geral elas se resumem a poucas tendências. No mapa abaixo pode-se observar como está se dando a regulamentação do *Bitcoin* ao redor do mundo.

Imagem: Mapa Mundial de Regulamentação do *Bitcoin*



Fonte: *Bitcoin Legality - Map of Regulatory Landscape*

Pode-se perceber que a maioria dos países já se manifestou acerca dessa nova tecnologia. Nota-se que poucos são os países que são hostis a ela, boa parte dos da Ásia tratam de maneira contenciosa o *Bitcoin*, na África ainda é desconhecida a legislação e a maioria dos países do mundo, principalmente os desenvolvidos estão lidando de maneira permissiva com o *Bitcoin*.

Para regulamentar essa tecnologia deve-se primeiramente compreendê-la. O *bitcoin* tem semelhança, para fins classificatórios, como moeda estrangeira e mercadoria, seu poder liberatório decorre de pacto entre contratantes. Sendo essa moeda virtual mercadoria, circulando, cria-se um mercado que opera paralelamente ao mercado regular de moedas estrangeiras.

Ainda nesta perspectiva, Rachel Sztajn e Milton Barrossi-Filho (2015, p. 1682) apontam:

Por circular sem supervisão de qualquer autoridade monetária, por não haver garantia de conversibilidade em outra moeda, inexistir lastro (moedas de curso forçado, ou metais preciosos) esse mercado pode levar a desastres financeiros. Não há como garantir limites de criação dessa mercadoria, portanto de paridade dessa moeda com qualquer outro bem. Falta-lhe a liquidez típica das moedas de curso forçado. E, nada obstante esses problemas, a criação dessa moeda virtual, expressão do exercício da autonomia privada, não viola norma jurídica cogente.

A *bitcoin* é uma tecnologia com potencial capaz de gerar um movimento de revisão, de se repensar vários institutos jurídicos e econômicos existentes, daí a necessidade de discussões sobre o impacto que essa moeda pode trazer (MARTINS, 2016).

Esclarece Alberto Ayres Benício (2014):

*Bitcoin* é uma moeda digital e como toda moeda possui uma conta ou como dizem a “carteira digital - chave privada” é nessa carteira que estão armazenados todos os *bitcoins* obtidos pelo usuário, utilizando-se deste conceito assim como em sistemas bancários, pode-se obter *bitcoins* e transferi-los para outras carteiras de outros usuários, isso tudo é feito de forma anônima, a garantia que de transação foi efetuada dependente da rede P2P (*peer-to-peer*) ou simplesmente rede ponto a ponto formada por computadores de usuários *bitcoins*, todas as transações são gravadas em um banco de dados conhecido como *blockchain* evitando fraudes.

Sem dúvida a *bitcoin* é uma tecnologia inovadora e complexa tanto para leigos quanto para profissionais no ramo da informática, por envolver muitas áreas do conhecimento humano, entretanto esta tecnologia vem mostrando que veio para ficar no mercado.

Pesquisadores apontam que as *bitcoin* se apresentam como a primeira moeda descentralizada do planeta sem necessitar de órgão governamental algum ou intermediário, por isso, não gera taxas abusivas de transação.

Ainda, apesar de ser uma moeda digital, a *bitcoin* vem sendo usada em muitas transações comerciais, por diversos usuários de todo mundo, mesmo sendo aceita por poucas empresas, mas, esse número vem num crescente a cada dia, fomentando a rede bitcoin aumentando o valor da moeda e a mantendo estável.

A *bitcoin* apresenta vantagens e desvantagens, porém tem muitos adeptos e vem se tornando uma realidade, deixando de ser apenas a “moeda virtual”, e se tornando uma moeda fortemente utilizada e totalmente comparável a moedas reais<sup>49</sup>.

De acordo com Campos, a *bitcoin* por ser uma moeda digital, possui as características de produtos constituídos pela informação, sendo “intangível, hermética, mutável e está inserida em um complexo sistema de relações com outros sujeitos”. Também possui taxas de transação muito baixas; proteção contra fraude, privacidade relativamente maior. A *bitcoin* pode representar maior inclusão social, por funcionar como um sistema alternativo às pessoas excluídas do sistema bancário (CAMPOS, 2015).

Lembra Ulrich (2014) que:

Apesar da aparência unicamente digital, as atuais formas de dinheiro assemelham-se em muito ao *Bitcoin*. A maior parte da massa monetária no mundo moderno manifesta-se de forma intangível; nosso dinheiro já é um bem incorpóreo, uma característica que em nada nos impede de usá-lo diariamente. Não obstante as similitudes, o *Bitcoin* introduz inovações antes inconcebíveis pela mente humana.

O crescimento da *bitcoin* e as possibilidades que pode oferecer no mercado têm trazido grandes questionamentos entre economistas, doutrinadores e governantes. Dentro deste contexto, as questões que envolvem o *bitcoin* e o mundo virtual acabam por gerar incertezas, e fazer com que as nações passassem a se preocupar com a mesma e a buscar regulamentá-la, buscando a proteção.

A história do *Bitcoin* é marcada por muitos fatos, entre estes estão as regras estabelecidas pelas autoridades locais no que tange o seu funcionamento em cada país.

No Brasil já existe uma legislação específica para moedas virtuais, o Estado brasileiro aceita a existência das moedas eletrônicas e a possibilidade delas serem utilizadas como meio de pagamento, além disso, também já classificou qualquer tipo de moeda eletrônica como “equiparável a ativos financeiros” o que quer dizer que deve ser declarada ao fisco na declaração de imposto de renda. Não há nenhuma resolução no que diz respeito a criação de moeda virtual, o que apresenta um risco para o brasileiros que desejam se tornar mineiros de *Bitcoin* (SCARINCI, 2015).

Segundo Ferreira (2014) , a primeira cidade da América do Sul a receber um “caixa eletrônico” de *Bitcoins* foi São Paulo, na Campus Party. No entanto, investidores aguardam um posicionamento do governo quanto a uma possível regulação da *Bitcoin* no Brasil.

Ainda de acordo com a autora, a existência de moedas virtuais pode ter aspectos positivos, já que contribuem para a inovação financeira, além de oferecer alternativas de pagamentos para os consumidores. Entretanto, podem apresentar riscos para seus usuários, principalmente no tocante à falta de regulamentação<sup>86</sup>.

Segundo Campos (2015), um fator importante na regulamentação do *bitcoin* se refere à classificação tributária estabelecida pelo Estado. Essa sistematização é importante tanto no sentido de evitar evasão fiscal, quanto para dar uma noção mais exata ao Estado dos investimentos dos cidadãos. Por isso, é fundamental a positivação de normas tributárias com relação ao dinheiro virtual.

O Brasil, desde o seu descobrimento, já teve diferentes moedas, e por ser um país em desenvolvimento, possui uma economia dependente de moedas fortes, como o dólar, e trava uma luta constante contra a inflação.

De acordo com Ulrich (2014):

Não há dúvidas de que grande parte da desigualdade social brasileira reside justamente na emissão descontrolada de moeda nas décadas passadas – quase sempre sob os mantos intocáveis da industrialização, das políticas sociais e do assistencialismo. Moeda sadia não faz parte da cultura e história luso-brasileira. No Brasil, a perversão da moeda é norma histórica e princípio nuclear da política social. É verdade que o Plano Real nos propiciou um mínimo de civilidade monetária, mas, ainda assim, em grau aquém do desejável quando comparado ao de países desenvolvidos.

O sistema monetário brasileiro, depois de muita turbulência vivida nas décadas passadas, a criação de inúmeras moedas, finalmente conseguiu alcançar estabilidade e segurança aos seus cidadãos através da moeda nacional, o Real (R\$).

A política monetária disciplina a coordenação entre a política da moeda e os demais segmentos da política econômica, em especial a política fiscal. Neste contexto, as relações financeiras entre o Banco Central do Brasil e o Tesouro Nacional seguem as normas fixadas na Medida Provisória n.o 2.179-36, de 2001.

A Lei n.o 4.595, de 1964, além disso, confere ao Conselho Monetário Nacional atribuições para coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da

dívida pública, interna e externa. Ainda, além da disciplina constante de leis, o regime da política monetária, como já se salientou, é composto, em boa medida, por normas infralegais, editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil com fundamento em competências delegadas por lei. Semelhante regulamentação infralegal é extensa e sujeita a constantes alterações (COZER,2006).

### 3.1 REGULAMENTAÇÃO DAS MOEDAS PARALELAS NO BRASIL

O Brasil adota o Real (R\$) como moeda oficial e, por força do Estado, determina que ele deve ser aceito em todo o território nacional (curso forçado). Porém, várias são as moedas utilizadas paralelamente ou complementarmente ou alternativamente como é o caso da palma em Fortaleza - Ceará. Apesar dessa “concorrência”, não há diminuição do poder e validade da moeda nacional, e, sim um desenvolvimento maior da comunidade onde está inserida essa moeda, que geralmente nasce das dificuldades que certas regiões enfrentam.

De acordo com Nicole Fobe (2016):

As moedas locais têm como importante característica a integração social dos seus atores, bem como a questão essencial da confiança. É a confiança em um objetivo comum, em uma determinada comunidade e, principalmente, em seus líderes que levarão, conjuntamente, ao sucesso ou fracasso de uma iniciativa de emissão de moeda social.

Elas têm por base a lógica do incentivo à circulação em um grupo bastante reduzido de pessoas como forma de promover o desenvolvimento econômico, utilizando-se, para isso, de instrumentos físicos identificados e utilizados como moeda. Mas o que faz surgir essa necessidade de instrumentos paralelos? Por que uma comunidade carente precisa tomar para si uma tarefa de promoção do desenvolvimento quando, em tese, esta função caberia ao Estado? A dificuldade do Estado Nacional em responder às exigências dos seus cidadãos, principalmente aquelas das pessoas à margem da ordem econômica (como, por exemplo, os 55 milhões de brasileiros que não possuem acesso a uma conta bancária), faz com que os indivíduos assumam atividades e objetivos que, em tese, caberiam exclusivamente ao Estado.

Será possível entender o *bitcoin* apenas como uma moeda paralela, digital que possui também a capacidade de realizar pagamentos? Para Fobe (2016), moedas paralelas são aquelas que carecem de reconhecimento jurídico no tocante à sua qualidade de moeda por parte do Estado, mas que são utilizadas e reconhecidas

enquanto meio circulante por aqueles que as empregam, característica do *bitcoin*, que, mesmo não sendo universalmente aceito, é reconhecido por aqueles que o usam. Ainda, ressalta que as moedas paralelas conseguem conviver com as moedas oficiais a medida em que o fenômeno das moedas paralelas constitui um evento relativamente inexpressivo dentro do sistema monetário de um país, sendo o número de *bitcoin* limitado poderia ele causar risco ao Real?

O Brasil tem adotado uma postura de conciliação e apoio às moedas locais, porém ainda não apresentou nenhuma medida que as regulou e gere maior segurança para as pequenas comunidades que geralmente as usufruem.

Conforme Martins (2016), embora haja, no campo econômico, forte tendência para se admitir as moedas criptografadas como moedas de fato ou moedas em processo de formação, há uma grande dificuldade de categorização do instrumento na categoria jurídica de moeda, tendo em vista a inexistência de autoridade responsável pela sua emissão.

Nesse sentido, a não categorização como moeda faz com que as transações em moedas criptografadas não sejam vedadas pelo curso forçado da moeda (art. 43 da Lei de Contravenções Penais); os contratos com moedas criptografadas não seriam de compra e venda, com obrigação de pagar, mas sim um contrato de troca ou permuta, ou seja, um escambo de bens, que forma obrigações de dar coisa certa.

Nesse caminho, passa-se a tratar, a partir desse momento, sobre a regulamentação da *bitcoin* no Brasil e qual o andamento do ordenamento legal sobre esse tema tão atual.

### 3.2 REGULAMENTAÇÃO DO *BITCOIN* NO BRASIL

As regulamentações e manifestações acerca do *Bitcoin* no Brasil pelos principais entes e instituições econômicas do país ainda são incipientes, resumindo-se basicamente à lei n. 12.737/12, conhecida como lei Carolina Dieckmann, que trata sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, ao projeto de lei 48/2015 que visa extinguir o dinheiro em espécie, o comunicado 25.306 de fevereiro de 2004 do Banco Central (Bacen), ao projeto de lei n. 2303/15, e à cobrança pela Receita Federal sobre as moedas virtuais adquiridas.

Para Martins, não há ainda qualquer regulamentação oficial versando sobre as moedas criptografadas, apenas uma nota informativa do BACEN sobre os riscos

de seu uso e a expectativa de estudo posterior para a viabilidade de regulações. No entanto, o advento das moedas criptografadas pode abrir margem para novos dilemas, como o uso para operações ilegais, e incompatibilidade com alguns institutos do Direito como já fora supracitado.<sup>96</sup>

A Lei Carolina Dieckmann, que faz alterações no Código Penal Brasileiro (CP), recebeu esse nome por causa de uma famosa atriz brasileira que teve seu dispositivo celular invadido e suas fotos íntimas divulgadas na rede online de computadores.

Esta lei de apenas quatro artigos traz mudanças pontuais, acrescentando à seção IV do Código Penal, Dos Crimes Contra A Inviolabilidade Dos Segredos, o crime de invasão de dispositivo informático com pena de detenção de três meses a um ano, e multa, somando ao parágrafo segundo que aumenta a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. Porém, essa pena parece irrisória quando falamos de uma possível invasão com objetivo de furtar *bitcoins*, que atualmente está valendo \$ 3559,93 dólares. Talvez a tipificação mais apropriada seria a do crime de furto, que tem pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

### 3.2.1 COMUNICADOS DO BANCO CENTRAL

O Banco Central Brasileiro foi criado pela Lei n. 4.595/64, sendo uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda que é o responsável, com base no art. 164 da Constituição Federal de 1988, de emitir moeda brasileira, supervisionar o sistema financeiro, executar a política monetária e cambial, depósito das reservas internacionais dentre outros. Também, segundo o artigo 2º do seu regimento interno:

Art. 2º O Banco Central tem por finalidade a formulação, a execução, o acompanhamento e o controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Consórcio; a gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e dos serviços do meio circulante.

O comunicado do BACEN busca esclarecer sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas.

Primeiramente, o Banco Central Brasileiro diferencia as moedas virtuais das moedas eletrônicas de que tratam a Lei no 12.865/13 onde estas são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional, e aquelas possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.

Alerta para os possíveis problemas que poderá haver:

Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização.

Conforme o Comunicado n. 25.306, não existe mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários. Ainda:

Em função do baixo volume de transações, de sua baixa aceitação como meio de troca e da falta de percepção clara sobre sua fidedignidade, a variação dos preços das chamadas moedas virtuais pode ser muito grande e rápida, podendo até mesmo levar à perda total de seu valor.

Na mesma linha, a eventual aplicação, por autoridades monetárias de quaisquer países, de medidas prudenciais, coercitivas ou punitivas sobre o uso desses ativos, pode afetar significativamente o preço de tais moedas ou mesmo a capacidade de sua negociação.

Além disso, esses instrumentos virtuais podem ser utilizados em atividades ilícitas, o que pode dar ensejo a investigações conduzidas pelas autoridades públicas. Dessa forma, o usuário desses ativos virtuais, ainda que realize transações de boa-fé, pode se ver envolvido nas referidas investigações. Por fim, o armazenamento das chamadas moedas virtuais nas denominadas carteiras eletrônicas apresenta o risco de que o detentor desses ativos sofra perdas patrimoniais decorrentes de ataques de criminosos que atuam no espaço da rede mundial de computadores.

Termina o comunicado ressaltando que o BACEN continuará acompanhando o crescimento das moedas virtuais, e sua discussão nos fóruns internacionais,

especialmente com relação da natureza, propriedade e funcionamento dessas moedas e que tomara medidas legais caso haja necessidade.

Em comunicado mais recente, comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017, apesar de a Receita Federal já ter definido o *Bitcoin* como um ativo financeiro, o BACEN, em seu item 7, se limitou a afirmar que ainda não existe arcabouço legal para esta tecnologia.

7. Embora as moedas virtuais tenham sido tema de debate internacional e de manifestações de autoridades monetárias e de outras autoridades públicas, não foi identificada, até a presente data, pelos organismos internacionais, a necessidade de regulamentação desses ativos. No Brasil, por enquanto, não se observam riscos relevantes para o Sistema Financeiro Nacional. Contudo, o Banco Central do Brasil permanece atento à evolução do uso das moedas virtuais, bem como acompanha as discussões nos foros internacionais sobre a matéria para fins de adoção de eventuais medidas, se for o caso, observadas as atribuições dos órgãos e das entidades competentes.

Por fim temos o Imposto de Renda sobre a Pessoa Física (IRPF) de 2017, onde a Receita Federal do Brasil começou a exigir que as moedas digitais, muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

Além disso, os ganhos de capital obtidos com a alienação de moedas virtuais também serão tributados:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.

Dessa forma, a Receita, independente de regulamentação, vem se prevenindo e cobrando não só que as pessoas declarem as moedas virtuais que possuem como paguem impostos por eventuais lucros que obtiverem.

Segundo Campos (2015), as modificações trazidas pelo *bitcoin* ainda não foram totalmente descobertas, mas é de extrema relevância o estudo da moeda e de suas consequências jurídico-econômicas, para compreender a Pós-Modernidade<sup>112</sup>

O Brasil começa a engatinhar na compreensão e nos debates sobre o *bitcoin* e as moedas virtuais seja na forma de definir, tributar ou regular.

Através da Lei Carolina Dieckmann busca punir a invasão de sistemas eletrônicos, e através dos comunicados do BACEN trazem informações a sociedade sobre as moedas virtuais. Esse é apenas um começo de um debate que poderá pautar o futuro da humanidade, que possivelmente, estará entrelaçado como o mundo virtual.

### 3.2.2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA 161.123 – SP/2018

Com o entendimento de que as criptomoedas não apresentam natureza jurídica nem de moeda e nem de valor mobiliário, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu por unanimidade que a competência para julgar casos que envolvam crimes com *bitcoins* e outras criptomoedas é da Justiça Estadual.

A questão, entretanto, não foi criada pelo judiciário brasileiro. O Ministro Sebastião Reis Junior, relator do processo CC nº 161.123/SP, apenas se baseou naquilo que os órgãos reguladores e fiscalizadores têm até então emitido sobre os *bitcoins* e outras moedas criptografadas.

No acórdão, o relator afirmou que “a negociação de criptomoeda ainda não foi objeto de regulação no ordenamento jurídico pátrio”. Também mencionou em sua decisão que o Banco Central já havia deixado claro, por meio do comunicado 31.379/17, que as criptomoedas, incluídas nesse rol de moedas virtuais, não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos e não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária.

Em outros termos, o Banco Central que tem a competência exclusiva para emitir moedas não reconhece *bitcoins* como moeda em si.

Outro argumento utilizado para fundamentar sua decisão:

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem interpretado, até então, que a negociação de moedas virtuais, como o *Bitcoin*, está fora do perímetro regulatório daquela instituição, já que tal moeda não é considerada valor mobiliário por aquele órgão, circunstância essa que exclui eventual negociação de criptomoeda das obrigações previstas na Lei n. 6.385/1976.

Com isso, o relator afirmou que:

A criptomoeda, até então, não é tida como moeda nem valor mobiliário e isso afasta a aplicação da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; e do art. 27-E da Lei n. 6.385/1976, o qual proíbe o exercício no mercado de valores mobiliários daqueles que não possuem autorização da CVM.

Para que haja crime contra o Sistema Financeiro nacional, a pessoa teria de se enquadrar no art. 1º dessa lei, ou seja, ser uma instituição financeira tendo como atividade “a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários”.

A decisão é um precedente para outros casos semelhantes que cheguem nos tribunais de Justiça do país.

Contudo, esse entendimento pode ser modificado caso o Banco Central ou a CVM mude o posicionamento diante das criptomoedas, ou caso surja uma norma que modifique o art. 1º da Lei 7.492/1986 acrescentando no seu rol as criptomoedas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE *BITCOINS*

O uso de *bitcoins* e de criptomoedas em geral provoca fenômenos como trocas, transferências de valores e investimentos, dentre outros, que, ao menos em tese, são passíveis de tributação.

Cabe esclarecer que são consideradas criptomoedas, também chamadas de moedas digitais, moedas virtuais e moedas criptografadas, aquelas que não possuem existência física, sendo criadas por computadores com base em cálculos matemáticos e uso de criptografia, para circulação exclusivamente no espaço digital.

É importante lembrar que tais moedas são criadas de forma descentralizada, sem a intervenção ou garantia de qualquer governo ou autoridade monetária.

De acordo com o portal *CoinMarket* (2019) estima-se que atualmente existam cerca de 1500 criptomoedas, sendo o *bitcoin* a mais famosa delas. Vale notar que, apesar de eventuais percalços, os *bitcoins*, que surgiram no ambiente pós-crise financeira internacional de 2008 e já existem há quase 11 anos, de forma segura e sem fracassos relevantes, apresentando mais liquidez e maior volume de negociação com relação às demais criptomoedas.

É importante deixar claro que, ao menos em nosso ordenamento jurídico, os *bitcoins* não podem ser considerados moeda no sentido jurídico do termo.

De acordo com o disposto nos arts. 22, VI e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, bem como nas leis federais aplicáveis, tais como as Leis 8.880/94, 9.069/95 e 10.192/201, o Real é a moeda oficial do país, ou seja, a única que possui curso legal, curso forçado e poder liberatório.

Cumprido destacar, de outra parte que, como já se manifestou o Banco Central do Brasil (Comunicado 25.306/14 e 31.379/17), os *bitcoins* também não se confundem com as moedas eletrônicas (Lei 12.865/13), que representam dinheiro real, soberano, emitido pelo governo, armazenados junto a instituições financeiras em dispositivo ou sistema eletrônico, tais como o *PayPal*.

Não obstante, é preciso reconhecer que, embora não possam ser consideradas moeda em sentido estrito, os *bitcoins* cumprem um dos propósitos econômicos da moeda, já que, em certos mercados, são aceitos em troca de bens e serviços, revelando conteúdo econômico.

O *bitcoin* possui, assim, a natureza jurídica de uma utilidade econômica, ou melhor, de um bem incorpóreo e intangível que serve como meio de troca. Em consequência, quem utiliza *bitcoins* para efetuar, por exemplo, a compra de passagens aéreas, não está, ao contrário do que possa parecer, efetuando um pagamento em moeda, mas entregando um bem em contraprestação pelos serviços adquiridos, ou seja, está celebrando um contrato de permuta, fruto da autonomia privada (ULRICH,2014). Neste contexto, Milton Barossi-Filho e Raquel Sztajn (2015) formulam o questionamento: “estaria a bitcoin nos remetendo a uma nova era de escambos?”

Antes de passarmos ao exame da tributação dos *bitcoins*, cabe mencionar que os *bitcoins*, assim como o ouro e outros metais preciosos, são finitos, pois só existirão 21 milhões de *bitcoins*, criados através de um processo que se convencionou chamar de mineração.

Trata-se de processo altamente complexo que envolve a utilização de computadores potentes, cálculos matemáticos e uso de criptografia. Assim, os *bitcoins* são adquiridos de forma originária através da mineração. Em tese qualquer pessoa que tenha um computador e o software adequado pode minerar *bitcoins*.

Contudo, com o passar do tempo o processo foi se tornando cada vez mais complexo, exigindo uma capacidade de processamento computacional muito grande, o que gera custos elevados, especialmente relacionados com as tarifas de energia. Desta forma, a tarefa acabou se concentrando nas mãos de grandes mineradores, que trabalham individualmente ou em conjunto, investindo altas somas de recursos.

Também é possível adquirir *bitcoins* de forma derivada. Tal aquisição pode decorrer da troca de bens ou serviços por *bitcoins*, de negociação direta com quem possua *bitcoins* ou, ainda, da entrega de moedas oficiais (ou outras criptomoedas) ao titular dos *bitcoins*, da mesma forma como ocorre com os contratos de câmbio tradicionais, o que normalmente é feito por meio de plataformas online.

#### 4.1 CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E OS LIMITES À SUA TRIBUTAÇÃO

No âmbito da Ciência do Direito, é discutido se o legislador constituinte teria repartido as competências tributárias mediante emprego de tipos ou conceitos.

Aqueles consistiriam em modelos abertos e flexíveis, que não só ampliariam a liberdade de atuação do legislador infraconstitucional, como também permitiriam uma maior inclusão de elementos, de acordo com as mutações da economia e da contabilidade; estes, por sua vez, consistiriam em noções fechadas, com notas rígidas e irrenunciáveis, que delimitariam a liberdade do legislador infraconstitucional na definição da hipótese de incidência da norma jurídica.

Misabel Derzi (1988), em clássico estudo sobre o tema, diferencia os tipos dos conceitos:

De um lado, encontramos o tipo como ordem rica de notas referenciais ao objeto, porém renunciáveis, que se articulam em uma estrutura aberta à realidade, flexível, gradual, cujo sentido decorre dessa totalidade. Nele, os objetos não se subsumem mas se ordenam, segundo método comparativo que gradua as formas mistas ou transitivas.

De outro lado, observamos os conceitos fechados que se caracterizam por denotar o objeto através de notas irrenunciáveis, fixas e rígidas, determinantes de uma forma de pensar seccionadora da realidade, para a qual é básica a relação de exclusão ou...ou. Através dessa relação, calcada na regra de identidade, empreendem-se classificações com separação rigorosa entre espécies.

Percebe-se que os tipos são abertos e fluídos, devendo o fato corresponder “mais ou menos” às notas que o compõem, enquanto os conceitos são fechados e rígidos, de modo que ou os fatos a ele correspondem totalmente ou não.

Paulo Ayres Barreto (2008) manifesta-se no sentido de que “o legislador constituinte discriminou a competência impositiva mediante referência a conceitos determinados”, pois pensar em contrário implicaria “esvaziar, por completo o esforço do constituinte de 1988 na repartição das competências impositivas”.

Em defesa dos tipos, Luis Eduardo Schoueri (2018) afirma que “o constituinte de 1988 não tinha a ilusão de que aquele elenco apresentasse limites rígidos. Ao contrário, sabia ele que se tratavam de expressões fluídas, que por vezes implicariam uma interpenetração, possibilitando, até mesmo, o nascimento de conflitos de competência”.

A Constituição da República de 1988 outorgou competência tributária aos entes federativos por meio de regras compostas por expressões que denotam riqueza tributável.

Dada a ambiguidade dos vocábulos, é patente a dificuldade de se precisar, semanticamente, o que deve ser entendido por “renda e proventos de qualquer natureza”, “faturamento”, “receita”, “salários”, dentre outros.

Não cabe, nos estritos limites deste estudo, nos aprofundarmos em tão tormentosa e importante discussão sobre a utilização de tipos ou conceitos. É fixado como premissa que o legislador constituinte se utilizou de conceitos fechados e determinados, que vinculam a atividade do legislador infraconstitucional, como forma de se garantir a segurança jurídica e a legalidade.

Quis o legislador constituinte repartir, com rigidez e precisão, o espaço de tributação de cada ente federativo, evitando, desta forma, conflitos de competência. Se com a rígida discriminação de competências tributárias, vemos a todo o tempo situações de bitributação, certamente a adoção de tipos aumentaria, sobremaneira, as invasões de competência.

A conclusão parcial, é a de que os conceitos constitucionais não poderão ser alterados pelo legislador infraconstitucional, a quem caberá somente defini-lo por meio de instrumento normativo próprio. Qualquer atuação que extrapole o conceito constitucional, implica reconhecimento do vício de inconstitucionalidade da norma jurídica tributária.

A regra prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, outorga competência à União para instituir imposto sobre a “renda e proventos de qualquer natureza”.

Nesses termos, é necessário construir o conceito constitucional de renda, fixando as balizas constitucionais à atuação do legislador infraconstitucional.

Em sua definição de base, identificamos no vocábulo “renda” diversos significados que nos orientam neste trabalho de construção de sentido; dentre elas, destacamos:

- (i) produto anual ou mensal de propriedades rurais ou urbanas, de bens móveis ou imóveis, de benefícios, capitais em giro, empregos, inscrições, pensões etc.; produto, receita, rendimento;
- (ii) rendimento líquido depois de deduzidas as despesas materiais.
- (iii) totalidade dos rendimentos que entram num cofre geral.
- (iv) importância superior a determinado limite e estabelecida pelas leis fiscais como rendimento da atividade econômica do indivíduo

Por sua vez, o vocábulo “provento” tem como definição de base os significados de “ganho”, “lucro”, “proveito” ou “rendimento”. Trata-se de espécie do gênero, “renda”.

Como se percebe, a definição de base é insuficiente para que se conceitue juridicamente “renda e proventos de qualquer natureza”. Cumpre analisar a regra do artigo 153, III, com outras regras e princípios do Texto Constitucional.

Não obstante, é importante diferenciar a palavra “renda” de outros vocábulos, que dela se aproximam ou, ao menos, tangenciam-na. Não cabe realizar exame detalhado, porquanto foge ao âmbito deste trabalho, contudo, é importante distanciar “renda” de “faturamento”, “receita”, “patrimônio”, “capital”, “ganho”, “rendimentos” e “lucro”.

“Faturamento” é fonte de custeio prevista no artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, não podendo ser confundida com o vocábulo ora investigado. Faturamento consiste no ato ou efeito de faturar, isto é, extrair uma fatura relacionada à uma venda mercantil ou prestação de serviço, conforme disposto na Lei no 5.474/68. Trata-se de conceito oriundo do direito privado incorporado pelo legislador constituinte. A riqueza tributável consiste na soma dos valores auferidos constantes nas faturas emitidas. Não se confunde, portanto, com “renda”.

“Receita” também é fonte de custeio prevista no artigo 195, I, b, do Diploma Constitucional, constituindo gênero do qual o “faturamento” é uma espécie. Na lição de Paulo de Barros Carvalho(2009):

Receita é a entrada que, integrando-se ao patrimônio sem quaisquer reservas ou condições, vem acrescer seu vulto como elemento novo positivo. Assim, quando o particular vende determinado bem que lhe pertence, o dinheiro recebido é receita, uma vez que altera a situação patrimonial do vendedor.

O emprego do vocábulo deixa clara a diferença existente entre “renda” e “receita”, conquanto a presença daquela pressuponha a existência desta.

O legislador constituinte também diferencia “patrimônio” de “renda”. Isso fica nítido, por exemplo, pelo disposto no artigo 150, VI, a e c e os §§1o, 2o e 4o, do Texto Constitucional, em que são mencionados no mesmo enunciado, denotando conteúdo semântico diferente. Trata-se de conceito oriundo do direito privado, que designa o

conjunto de bens e direitos de determinada pessoa, física ou jurídica (pública ou privada), estaticamente considerados.

Renda também não se confunde com “capital”, que é empregada pelo constituinte como espécie de investimento permanente. É quantia, pertencente ao patrimônio de um indivíduo, utilizada para produzir bens de capital (juros, correção monetária, lucro, dentre outros).

“Ganho” e “rendimentos” consistem em entradas no patrimônio de uma pessoa, física ou jurídica, mas também não podem ser equiparadas à renda, visto que a Lei Maior de 1988 também as utiliza em acepção, muito similar ao de receita.

“Lucro”, por fim, consiste no resultado positivo de uma determinada atividade econômica, obtida por uma pessoa física ou jurídica. O lucro é materialidade empregada pelo constituinte para fins de custeio da seguridade social por meio de contribuição (artigo 195, I, c). Para José Artur Lima Gonçalves (2002), trata-se de “noção parcial em relação à renda”.

Por outro lado, não obstante as delimitações negativas que buscamos realizar, é importante salientar que o Texto Constitucional consagra o direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Constituição da República de 1988), a capacidade contributiva (artigo 145, §1º, do mesmo Diploma) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). A tributação consiste em invasão no patrimônio do contribuinte, relativizando o seu direito de propriedade, que destaca parte de sua riqueza (a ser calculada de acordo com o referencial adotado – renda, patrimônio, faturamento, receita, dentre outros) e a entrega ao Estado, como forma de abastecimento dos cofres públicos e concretização dos valores constitucionais perseguidos pela sociedade. Esta invasão, no entanto, não pode aniquilar direitos fundamentais. A capacidade contributiva, a seu turno, impõe que o legislador capte as manifestações de riqueza, previamente estipuladas pelas regras de competência tributária. Com essas palavras, queremos pontuar que só há renda – acréscimo patrimonial – após o confronto entre as receitas e as despesas, de modo a se tributar, efetivamente, riqueza disponível, e não um ônus, uma perda ou, enfim, qualquer decréscimo patrimonial.

Nesse diapasão, parece-nos que o vocábulo em estudo só pode significar o acréscimo de riqueza definitivo ao patrimônio do contribuinte, obtido após a dedução das despesas indispensáveis à manutenção da fonte produtora, verificada em determinado período de tempo. O conceito em tela distingue-se principalmente da noção de “patrimônio” (que é o conjunto estático de bens) e de “receita” (ingresso

patrimonial), vez que sua configuração depende da dedução de determinadas saídas. Do contrário, ter-se-ia renda como sinônimo de receita.

Posto isso, cabe analisar se a definição do conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” realizada pelo legislador nacional complementar, é compatível com a regra de competência do artigo 153, III, da Carta Magna de 1988.

#### 4.1.1 DEFINIÇÃO DE “RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA” CONTIDA NO CTN

Cabe à Lei Complementar, nos termos do artigo 146, III, a, da Constituição da República, definir os conceitos constitucionais, a fim de delimitar e balizar o legislador ordinário na expedição da regra-matriz de incidência dos tributos de sua competência. O legislador complementar, portanto, deve se ater ao conceito constitucional de renda, sem prejuízo das demais limitações formais e materiais ao poder de tributar previstas na Carta Magna de 1988.

Nesse diapasão, o legislador complementar definiu o conceito de renda, conforme o artigo 43, I e II, do CTN – Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A definição do legislador complementar coaduna-se com o conceito constitucional de renda construído, razão pela qual inexistente incompatibilidade vertical. O legislador ordinário poderá eleger como hipótese de incidência do tributo em análise a conduta pela qual o contribuinte auferir um acréscimo patrimonial em caráter definitivo, seja ele enquadrado na definição de renda (definida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (todo e qualquer acréscimo que não advinha do capital ou do trabalho, tais como alugueis, royalties, dentre outros).

A tributação da renda só é possível quando configurada a disponibilidade – econômica ou jurídica – que denote manifestação de capacidade contributiva por parte do contribuinte. A disponibilidade econômica refere-se à efetiva disponibilidade dos recursos financeiros em caixa, enquanto a disponibilidade jurídica consiste em título

jurídico, líquido e certo, que lhe permite obter, incontestavelmente, a realização em dinheiro. O importante, para que se viabilize a incidência do tributo, é que o contribuinte adquira esta disponibilidade e manifeste capacidade econômica para arcar com a carga tributária que lhe será imposta em razão deste acréscimo.

Traçamos o conceito constitucional de renda, que vincula o legislador complementar na definição deste conceito. Outrossim, constatamos que a definição do artigo 43 do CTN não viola o conceito constitucional pressuposto. Circunscrito o espaço de atuação do legislador ordinário, nossa próxima missão é verificar o critério material por ele eleito, na configuração da hipótese de incidência do tributo, posto no antecedente da norma jurídica de incidência.

#### 4.1.2 CRITÉRIO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA JURÍDICA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICA

A regra-matriz de incidência tributária é instrumento de grande importância para a análise da estrutura da norma jurídica. A fim de não desviarmos do objetivo proposto, deteremos nossa análise apenas no critério material, relevante para as conclusões que pretendemos alcançar.

O critério material da hipótese da norma tributária é sempre formado por um verbo e seu complemento, a indicar uma conduta do sujeito passivo do gravame que, uma vez realizada em coordenadas de espaço e tempo, implicam na consequência jurídica<sup>11</sup>.

A Lei no 7.713/88, com a complementação das Leis no 9.249/95 e 9.250/95, traz os critérios da norma jurídica do imposto sobre a renda das pessoas físicas. Os atos normativos mencionados dispõem que o tributo é devido mensalmente (sendo retido na fonte ou recolhido a título de antecipação) e, somente a posteriori é realizado o encontro entre as entradas e as saídas, a fim de se verificar se houve ou não saldo positivo (renda), passível de tributação.

Merece destaque o ganho de capital, que consiste, nas palavras de José Ribamar Barros Penha, na “diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição”. Configura um rendimento que modifica o patrimônio do contribuinte, conforme dispõem os §§2o e 3o do artigo 3o da Lei no 7.713/88. Desta forma, quando há alienação de bens ou direitos, verifica-se se há saldo positivo entre o preço recebido e o custo da aquisição do bem. Nesse caso, o

tributo é cobrado à alíquota de 15% (quinze por cento), mediante tributação exclusiva e definitiva na fonte.

Portanto, a situação fática que gera a incidência do tributo consiste em auferir a renda, o que, em nosso entendimento, somente se verifica no momento do ajuste anual, quando se torna possível realizar o encontro de contas entre as entradas e as saídas. Diferentemente, no caso de ganho de capital na alienação de um bem ou direito, a apuração é imediata, de modo que, verificado saldo positivo, impõe-se a tributação deste acréscimo patrimonial.

#### 4.2 TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL COM BITCOIN

No que se refere à tributação dos bitcoins, a legislação brasileira não contém regra específica. Contudo, isso não impediu a Secretaria da Receita Federal de se manifestar sobre a matéria com fundamento na regra genérica de tributação de ganhos de capital contida na Lei 8.981/95 e na Lei 11.196/05.

Com efeito, no manual “Perguntas e Respostas – Imposto de Renda Pessoa Física 2017”, em seu item 447, a Secretaria da Receita Federal consagra o entendimento, que permanece válido para a declaração de 2018 e 2019, de que as criptomoedas devem ser declaradas na “Ficha Bens e Direitos” da declaração das pessoas físicas como “outros bens”, equiparando-as a um ativo financeiro.

As moedas virtuais devem ser declaradas?

Sim. As moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

Atenção: Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação.

No mesmo manual, a Receita Federal esclarece que as criptomoedas devem ser declaradas pelo respectivo valor de aquisição, observando, entretanto, que como não há cotação oficial, nem um órgão central responsável por sua emissão, também não há uma regra legal de conversão para fins tributários. Em consequência, é preciso

que as operações em questão estejam devidamente documentadas para justificação do valor adotado.

Note-se que, nos termos do entendimento manifestado pela Receita Federal, os ganhos obtidos com a alienação de criptomoedas cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados pelo imposto de renda, a título de ganho de capital, à alíquota é de 15% (quinze por cento), devendo o recolhimento ser feito até o último dia do mês seguinte ao da alienação, utilizando-se o Programa de Apuração dos Ganhos de Capital (GCAP).

Cumprir acrescentar que, embora não haja menção expressa às pessoas jurídicas, está implícito que elas também estariam sujeitas à tributação, já que, como regra geral, integram a base de cálculo do imposto sobre a renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, o que incluiria os *bitcoins*, de acordo com o princípio *pecunia non olet*, segundo o qual, para o Estado, o dinheiro não tem cheiro.

Para comprovar as operações de compra, com documentação “hábil e idônea” para fins de tributação, conforme o pronunciamento da Secretaria da Receita Federal, seriam:

- guardar os recibos de transferências para a conta da corretora e os recibos de compra
- o extrato da *Exchange* (Corretora)
- os livros contábeis da *Exchange*
- o próprio *blockchain*, visto que ele não pode ser alterado por um particular

Vale ressaltar que, caso o valor de aquisição não seja comprovado por meio de tal documentação, a Receita Federal irá arbitrar tal valor.

Conjecturando, hipoteticamente, que você compre, em abril de 2018, R\$ 3 mil de *bitcoins* na Corretora X. Em setembro, você adquiriu mais R\$ 7 mil na mesma corretora, totalizando R\$ 10 mil em *bitcoins*. Sendo assim, no dia 31 de dezembro de 2018, para declarar em 2019, você possui então R\$ 10 mil em *bitcoins*. Esse é o valor correto a ser declarado.

Somente caso se concretize a venda das suas moedas virtuais, ocorrerá o fato gerador do ganho de capital.

Sendo assim, retornando à situação hipotética previamente descrita, supondo que os seus R\$ 10 mil em *bitcoins* sofram uma valorização e se tornem R\$ 50 mil (valores hipotéticos), devo apurar ganhos de capital de 15% sobre o total do lucro (R\$ 40 mil).

Caso a venda, não o lucro, fosse inferior a R\$ 35 mil, ocorreria a isenção do pagamento do tributo. O limite de isenção de R\$ 35 mil é mensal e os ganhos de capital devem ser apurados mês a mês. O programa de apuração de Ganhos de Capital pode ser encontrado no site da Receita Federal.

Caso a compra e a venda total, ocorra no mesmo ano, não existindo mais a posse dos *bitcoins*, somente os ganhos de capital devem ser calculados e declarados. Não é necessário inseri-los na ficha bens e direitos na Declaração de Imposto de Renda.

Desde de janeiro de 2018, os ganhos de capital de R\$ 35 mil até R\$ 5 milhões serão tributados em 15%. A alíquota sobe para 17,5% nos ganhos entre R\$ 5 milhões e R\$ 10 milhões, para 20% nos ganhos entre R\$ 10 milhões e R\$ 30 milhões e para 22,5% nos lucros acima de R\$ 30 milhões.

#### 4.2.1 DÚVIDAS PERTINENTES

Cabe destacar, que a Manifestação da Secretaria da Receita Federal não esgota o assunto, visto que permanecem alguns questionamentos pertinentes sem resposta, como, por exemplo, qual seria o custo de aquisição de *bitcoins* adquiridos de forma originária, ou seja, em decorrência do processo de mineração.

As despesas relacionadas com o processo de mineração poderiam integrar o custo de aquisição, tal como ocorre com a construção de imóveis? Ou esses *bitcoins* seriam considerados rendimento de trabalho, tal como entende o fisco americano (*Internal Revenue Service- IRS*), em comunicado de 2014?

Outra indagação diz respeito ao conceito de alienação. O termo abrangeria somente a troca de *bitcoins* por moeda (quando há disponibilidade financeira) ou também haveria tributação quando os *bitcoins* são entregues em pagamento na aquisição de bens e serviços? Haveria tributação quando se utiliza *bitcoins* para, por exemplo, pagar uma consulta veterinária? Esse pagamento equivaleria a uma alienação para fins tributários? Incidiriam as regras aplicáveis à permuta? Qual seria o local da tributação dos ganhos de capital em caso de transações internacionais?

Perdas são compensáveis? A troca de bitcoins por moedas oficiais produziria os mesmos efeitos de um contrato de câmbio, sujeito ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)? Até o momento nenhuma dessas questões foi respondida pelo Receita Federal, seja por meio de instrução normativa ou publicação em seu portal eletrônico.

Dúvidas também podem ser suscitadas na esfera estadual: doações e heranças de *bitcoins* estariam sujeitas ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)? Seriam os *bitcoins* considerados mercadorias para fins de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)?

Da mesma forma, existem questionamentos no âmbito municipal: a intermediação de compra e venda de *bitcoins* estaria sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)? Qual seria a natureza dos serviços? Em que item da lista anexa à Lei Complementar 116/03 tais serviços seriam incluídos? Como intermediação de câmbio, de contratos ou de bens móveis?

Verifica-se, portanto, que, embora já exista um pronunciamento sobre o assunto no âmbito federal, ainda não há no Brasil definição clara acerca da tributação dos *bitcoins*, que precisa ser aprimorada.

Não obstante, cabe destacar que nos parece adequada a caracterização dos *bitcoins* como propriedade (e não como moeda), tal como decorre do entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal.

## 5. CONCLUSÃO

Durante a fase de elaboração do projeto de monografia desse estudo procurei tomar ciência dos desafios e das complexidades que envolve essa tecnologia extremamente atual e inovadora, onde cada vez mais seus usuários têm redescoberto uma nova possibilidade para a sua utilização, e ao mesmo tempo propondo modificações na sua própria estrutura de funcionamento.

Considera-se que o trabalho cumpriu, na medida das possibilidades, com os objetivos inicialmente propostos, pois, em primeiro momento abordou o surgimento, de, talvez, a maior inovação dos últimos anos depois da internet, explicando o que é essa tecnologia e as suas múltiplas funções e particularidades, como essa inovação se compara a moeda nacional.

Num segundo momento, buscou-se trazer a forma que alguns países e órgãos mundiais estão abordando o *Bitcoin* e nas leis e regulamentações que estão sendo criadas no Brasil, e por fim o detalhamento de como deve ser feita a tributação do ganho de capital com venda de *bitcoin*.

O momento atual é caracterizado pelo grande avanço das tecnologias inseridas mundialmente, rompendo em definitivo com as fronteiras físicas, e avançando principalmente nas tecnologias digitais, modificando tanto as relações na sociedade como as noções de espaço e tempo, criando a necessidade de adaptação da vida, do mundo jurídico e econômico.

A evolução das tecnologias impõe aos juristas um maior comprometimento e celeridade em suas ações. Com grande intensidade, a vida econômica, profissional e pessoal está sendo afetada pelas novas tecnologias.

Desta forma, tudo se movimenta com muita rapidez e para diversas direções, a internet movimenta o mundo dos negócios e estabelece novas formas de gerenciamentos que visam o aumento da capacidade produtiva com os menores custos e expansão dos negócios para além das fronteiras nacionais.

Com o advento das novas tecnologias, como as moedas digitais, o ser humano busca romper a barreiras geográficas para buscar novos desafios da modernidade, e com esse conhecimento, chegar a um poder econômico sem ter o controle por parte do Estado.

Os setores favoráveis às moedas digitais, ou criptomoedas, acreditam que será um grande desenvolvimento para a economia do país, porque a sociedade não

deve ser “escrava” de um sistema que a obriga a aceitar um único tipo de dinheiro lastreado pelo controle do Sistema Financeiro de uma nação.

Como o progresso tecnológico abre um leque de novas possibilidades, as novas tecnologias digitais também trazem uma preocupação constante para o país, pois essas ferramentas podem ser utilizadas para trazer benefícios ou malefícios à humanidade.

A criptomoeda *bitcoin*, apresenta ao mesmo tempo, muitas semelhanças com as moedas atuais, mas sem as regulamentações inerentes a elas.

O Brasil está preocupado com a entrada de moedas digitais no país sem uma regulamentação específica, por esse motivo já foram tomadas as providências iniciais, através de comunicados do Banco Central, Instruções normativas da Receita Federal e recentemente um julgado da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Muitos países já aceitam as criptomoedas sem regulamentação específica, por exemplo, o Japão reconhece o *Bitcoin* como um meio oficial de pagamento influenciada pela ação das pessoas que já aceitavam as criptomoedas mesmo antes de seu governo regulamentá-las. Mas ainda se percebe que alguns países não aceitam e ainda condenam quem fizer uso dessa tecnologia.

Percebe-se que por ser uma tecnologia muito recente não se tem dimensão do que o *Bitcoin* pode alcançar. O que sabemos é que a sua influência entusiasmou a criação de centenas de novas moedas e assim tornando possível a desestatização do dinheiro, a criação de moedas que não fossem controladas por Estados soberanos e que pudessem concorrer livremente, para que as pessoas pudessem escolher qual delas gostariam de usar no seu dia-a-dia.

O *Bitcoin* tem desafios gigantescos para enfrentar nos próximos anos que, se não alcançados, podem ser fatais para a confiança dessa tecnologia, e uma das principais será como obter o consenso de milhares de pessoas para efetuar mudanças estruturais no software e se renovar para o futuro, agregando novas utilidades e eliminando o que não tem contribuído para maior operacionalidade e segurança do sistema.

Especialistas na área econômica presumem um caminho ainda repleto de altos e baixos para o *bitcoin*, mas os entusiastas e empreendedores vislumbram um futuro não muito distante em que as criptomoedas substituirão as moedas tradicionais que hoje ainda fazem parte do nosso cotidiano.

Essa nova tecnologia traz consigo inúmeras potencialidades que podem ser usadas tanto para tornar a vida das pessoas melhor ou para prejudicá-las, por esse motivo é preciso ter muito cuidado do modo como vai ser tratada sua regulamentação e interferir para não correr o risco de sufocá-la com medidas nocivas.

O *Bitcoin* é a reinvenção do dinheiro e o ele que poderá fazer pelo mundo só será conhecido à medida que ele for sendo adotado por uma parcela maior da população mundial, mas sempre acompanhando com um olhar vigilante sobre essa nova tecnologia, para que ela possa se desenvolver de maneira legal e justa.

Como todo avanço tecnológico, deve-se tomar cuidado com a especulação que costuma gerar apenas em torno do percentual de mercado que o *bitcoin* seria capaz de absorver, por ser uma moeda ainda escassa, ágil, anônima, fácil de proteger e transportar, seria capaz de aumentar em muito a riqueza e a produtividade global, possibilitando assim um grande passo para a economia mundial e inserindo milhares de pessoas que ainda não possuem acesso a bancos.

Dessa forma, à medida que o trabalho foi construído, mostra-se claro o quanto é extraordinário e desafiante abordar a possibilidade de contribuir, mesmo que de maneira pequena, a percepção dessa matéria em âmbito nacional, pois ainda são muito escassas as informações sobre o assunto e muitas incertezas sobre sua regulamentação.

Quanto a tributação da venda *bitcoin*, não restam dúvidas que, devido a sua natureza jurídica de bem imaterial com valor patrimonial, deve ser por meio do ganho de capital e suas alíquotas progressivas.

Mas como essa é uma faixa ainda nebulosa da regulamentação, é preciso adotar um comportamento conservador, recolhendo cada compra e venda, mesmo fazendo *trade* na plataforma da *Exchange*, visto que são operações distintas, e não só quando ocorrer o saque do dinheiro no banco.

## REFERÊNCIAS

ALBERTIN, Alberto Luiz. **Comércio eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação**. 4. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2002.

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks: Liberdade e o futuro da internet**. Trad. de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado No 25.306, de 19 de fevereiro de 2014**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>> Acesso em: 23 nov. 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado No 31.379, de 16 de novembro de 2017**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>> Acesso em: 23 nov. 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Regimento Interno do Banco Central do Brasil**. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno\\_2017-3.4.pdf](http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2017-3.4.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório da Administração 2014**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/Pre/Surel/RelAdmBC/2014/files/Relatório-da-Administracao-2014.pdf>> Acesso em 8 dez. 2018.

BAROSSA-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. **Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual**. RJLB, Ano 1 (2015), no 1, 1669-1690. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1669\\_1690.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1669_1690.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2018, p, 1682-1683.

BARRETO, Paulo Ayres. **Elisão Tributária: Limites Normativos**. São Paulo: USP, 2008, p. 73

BENICIO, Alberto Ayres; CRUZ, Alessandro Rodrigues da; SILVA, Marlon Wanger Souza. **Bitcoin a moeda digital que se tornou realidade**. Revista Científica da UNESC, v. 12, n. 15 (2014). Disponível em: <<http://revista.unescnet.br/index.php/revista/article/view/13>>. Acesso em: 10 nov. 2018, p. 04.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. **Imposto sobre a renda – Pessoa Física - perguntas e respostas**. Exercício de 2018. Ano-calendário de 2017. Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda, 2018. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2018-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em: 26 de nov. 2018, p. 183.

BRASIL. **Imposto sobre a renda – Pessoa Física - perguntas e respostas**. Exercício de 2017. Ano- calendário de 2016. Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda, 2017. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2018, p. 245.

BRASIL. **Lei No 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 30 de out. 2018.

BRITO, Jerry; CASTILLO, Andrea. **Bitcoin: a primer for policymakers**. Arlington: Mercatus Center at George Mason University, 2013.

BRITO, Jerry. The law of bitcoin. Bloomington: iUniverse, 2015, online.

CAMPOS, Gabriela Isa Rosendo Vieira. **Bitcoin: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual**. Revista Brasileira de Direito, 11(2): 77-84, jul-dez. 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/769>>. Acesso em: 02 nov. 2018, p. 79.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 324-327.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 3a ed.rev.ampl. São Paulo: Noeses, 2009, p. 811

COZER, Cristiano de Oliveira Lopes. **Natureza e propriedades da moeda: contribuição para o estudo do direito monetário no Brasil.** [Dissertação]. Brasília: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/4993>>. Acesso em: 10 nov. 2018, p. 143.

CryptoCurrency **Market Capitalizations.** Disponível em: <<https://coinmarketcap.com/all/views/all/>>. Acesso em: 27 nov. 2018, p. 01.

DERZI, Misabel. **Direito tributário, direito penal e tipo.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1988, p. 84

FERREIRA, Natasha Alves. **Incertezas jurídicas e econômicas da bitcoin como moeda.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1ecccc0718eb6582>>. Acesso em: 22 nov. 2018, p. 22.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15986>>. Acesso em: 10 dez. 2018, p. 43 e 44

FORTUNY, Maria Alejandra. **A virtualidade informática e o sistema financeiro: paradoxos iniludíveis da sociedade pós-moderna.** In: ROVER, Aires José (Org.). Direito e informática. Barueri, SP: Manole, 2004.

GALBRAITH, John Kenneth **Moeda: de onde veio, para onde foi.** Trad. de Antônio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Pioneira, 1977.

GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto sobre a renda – Pressupostos constitucionais.** 1a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178. DERZI, Misabel. Direito tributário, direito penal e tipo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1988, p. 84

GRINBERG, Reuben. **Bitcoin: an innovative alternative digital currency.** Hastings Science & Technology Law Journal, v. 4, dez. 2011.

HAYEK, Friedrich **A. Desestatização do dinheiro.** São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2011, p.31.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Trad. de Mario R. da Cruz e Paulo de Almeida. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KURTZMAN, Joel. **A morte do dinheiro: como a economia eletrônica desestabilizou o mercados mundiais e criou o caos financeiro**. Trad. de Geni G. Goldschmidt. São Paulo: Atlas, 1994.

MAP OF REGULATORY LANDSCAPE. **Bitcoin Legality** Disponível em: <https://www.bitcoinmarketjournal.com/bitcoin-regulation-by-country/> Acesso em: 02 dez. 2018

MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela. **Quem tem medo do bitcoin? o funcionamento das moedas criptografadas e algumas perspectivas de inovações institucionais**. RJLB, Ano 2 (2016), no 3, 137-171. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/3/2016\\_03\\_0137\\_0171.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0137_0171.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2018, p. 139 - 160.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. “A purely peer-to-peer version of electronic cash would allow online payments to be sent directly from one party to another without going through a financial institution.” Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2019, p. 01.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: peer-to-peer eletronic cash sistem**. White Paper, 2008

PENHA, José Ribamar Barros. **Imposto de Renda Pessoa Física: Norma, Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 2a ed.atual.ampl. São Paulo: MP Editora, 2011, p. 216.

SCARINCI, Filipe Drebes. **A factibilidade do bitcoin enquanto moeda: um estudo acerca das criptomoedas**. Porto Alegre: Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, 2015. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/140444>>. Acesso em: 15 nov. 2018, p. 35.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 254.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 101.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durlec. **Breves considerações econômicas e jurídicas sobre a criptomoeda. Os bitcoins.** Revista de Direito Empresarial. Vol. 14. São Paulo: RT, mar./abr. 2016.